

Constituição Federal c/c o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº. 12.160/93 (LOTCM), para o possível enquadramento no artigo 10, XI, da Lei nº 8.429/92, ante a falha do **item 2** (saldo financeiro final não comprovado). Exclusão da responsabilidade dos Srs. Manoel Tomás de Aquino Neto (contador) e José Andrade Filho (tesoureiro), ante a ausência de atos de gestão. Concessão de prazo recursal. Expedientes e determinações na forma da lei.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de abril de 2019.

-vide assinatura digital-
Conselheiro Presidente

-vide assinatura digital-
Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
Conselheiro Relator

Fui Presente -vide assinatura digital-
Procurador de Contas

com os extratos bancários, bem como, foi informado a ausência de cópias de extratos bancários – Repercussão no item dos Balanços Financeiro e Patrimonial.

Convidado o nobre Ministério Público de Contas a se manifestar, a Douta Procuradoria providenciou o Parecer nº 4121/2018, da lavra da Procuradora Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, opinando no sentido de que estas contas sejam julgadas como IRREGULARES, na forma do art. 13, III, da LOTCM, com multa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCM, ante as falhas dos **itens 1 e 2** e débito, ante a falha do **item 2** (saldo financeiro).

Os autos retornaram a Unidade Técnica para mensurar o saldo financeiro do exercício seguinte, de acordo como Anexo XIII, quanto a conta nº 223.368-66, e na sua impossibilidade considerando, para tanto, os registros do Sistema de Informações Municipais –SIM.

Em resposta, a Unidade Técnica apresentou a informação 085/2019, esclarecendo o questionamento quanto o valor final não comprovado da conta nº 223.368-66, extraído dos registros do Sistema de Informações Municipais –SIM.

PRELIMINAR:

I – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM dos Srs. Manoel Tomás de Aquino Neto (contador) e José Andrade Filho (tesoureiro). Exclusão de sua responsabilidade.

Esta Relatoria após analisar as falhas apontadas pela unidade técnica e a documentação entranhada aos autos **para o exercício de 2013**, verificou que os Srs. **Manoel Tomás de Aquino Neto (contador) e José Andrade Filho (tesoureiro)**, não são responsáveis, ainda que solidários, pelas falhas apontadas abaixo, tendo em vista a ausência de atos de gestão naquele exercício e tampouco ficou comprovada inequívoca participação destes em irregularidades imputadas ao ordenador, razão pela qual os senhores supracitados, devem ser excluídos do pólo passivo de referida ação.

Preliminarmente, insta mencionar quem seria ordenador de despesas:

Decreto Lei nº 200/67:

Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador de despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1o. Ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda”.

RAZÕES DO VOTO

Destaco que a tramitação do processo em exame obedeceu às normas ditadas pelo Regimento Interno do TCM/CE e as garantias e princípios estampados na Magna Carta brasileira.

No presente caso, foi assegurado aos Responsáveis pelos atos de gestão em apreço o direito à ampla defesa e ao contraditório, em estrita observância aos mandamentos constitucionais de regência.

Das falhas apontadas na Prestação de Contas de Gestão, descritas inicialmente pela 6ª Inspetoria, em sua informação inicial e complementar, persistem as seguintes falhas:

1 - DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS - Não repasse do valor consignado de empréstimo consignado BB (R\$ 3.865,16).

Do confronto realizado entre as “Consignações” das Receitas e das respectivas Despesas Extraorçamentárias, a Unidade Técnica constatou que a Unidade Gestora sob exame não procedeu à transferência da totalidade dos valores descontados pertinentes a **Empréstimo consignado BB (R\$ 3.865,16)**, ocasionando o endividamento de curto prazo do Município.

Em sua defesa, o Sr. **Antônio Roberto Barreto Matos** afirma que “a diferença foi recolhida no exercício seguinte, sendo encaminhado documento de caixa”.

Quando da análise dos argumentos de defesa, a Unidade Técnica verificou que “os documentos encaminhados às fls. 128/129 demonstram um valor superior ao pendente de repasse, bem como, em pesquisa ao Banco de Dados do SIM, foi informado que a quantia de R\$ 5.702,58 (cinco mil setecentos e dois reais e cinquenta e oito centavos) é referente as consignações ocorridas em janeiro de 2014. Desta forma, o repasse da quantia de R\$ 3.865,16 (três mil oitocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) referente ao exercício de 2013 **não foi comprovado**”.

O nobre Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa com fulcro no inciso II, do art. 56, da LOTCM.

Em resumo, tendo em vista que restou ausente a comprovação do repasse integral apontada na informação inicial “**empréstimo consignado BB (R\$ 3.865,16)**”, esta Relatoria aplica multa no valor de **R\$ 1.500,00** (mil quinhentos reais), com respaldo no art. 62, III, da LOTCE, ao Sr. **Antônio Roberto Barreto Matos** – ex-gestor.

Item 2 – DO SALDO FINANCEIRO – Divergência de entre os valores do saldo inicial, confrontando o Anexo XIII e os termos de conferência de caixa com os extratos bancários, com as contas nº 13.856-8 (R\$ 81.496,98), permanência da ausência dos extratos nº 223.368-6, nº 229.937-7 e nº 647.412-0, assim como divergência entre os valores do saldo final, permanecendo a impossibilidade de sua comprovação para o exercício seguinte, na cifra de R\$ 124.668,34, sendo R\$ 14.725,35 da conta nº 16.585-9, R\$ 259,19 da conta nº 647.412-0 e R\$ 109.683,80 da conta nº 223.368-6 – Repercussão no item dos Balanços Financeiro e Patrimonial.

Subitem 2.1 - DO SALDO INICIAL - Divergência entre os valores do saldo inicial - Uma vez confrontando o Anexo XIII e os termos de conferência de caixa com os extratos bancários, bem como, foi informado a ausência de cópias de extratos bancários.

Consta no relatório inicial divergências entre valores do saldo inicial, uma vez confrontando o Anexo XIII e os termos de conferência de caixa com os extratos bancários, bem como, foi informado a ausência de cópias de extratos bancários.

As divergências constam no quadro fls. 95/96 da Informação Inicial.

A defesa do Sr. **Antônio Roberto Barreto Matos** – ex-gestor, afirma:

“A apresentação individual dos extratos de conta-corrente e de aplicação financeira, bem como a conciliação bancária das contas.

Destacando ainda que com relação à conta CEF 229.937-7 consta nos autos do processo o extrato de aplicação financeira de todo o mês de janeiro de 2013, sendo possível verificar que a primeira movimentação se deu em 25 de janeiro, podendo atestar neste mesmo extrato o saldo advindo do exercício anterior, no mesmo valor estampado no anexo XIII e acosta nesta fase cópia do extrato da competência 12/2012, para que se possa atestar o saldo de 01 de janeiro de 2013.

Tratando do saldo final das contas nº 13.856-8 e 233.368-6 afirma possuírem saldos zerados em 31/12/2013, motivo pelo qual não foram incluídas no rol de contas demonstradas no Anexo XIII”.

Em sua defesa, o Sr. **Manoel Tomás Aquino Neto** (Contador), afirma em fase preliminar “a responsabilidade não deve recair para o Contador, pois presta serviços meramente técnicos e que as responsabilidades pela Prestação de Contas devem guardar estreita relação com o ordenador de despesa”.

O Sr. **José Andrade Filho** (tesoureiro), em fase preliminar, que “*não possui nenhuma competência administrativa e financeira dos atos de gestão praticados, portanto, não deve ser responsabilizado e no mérito, afirma que os documentos encaminhados pelo Sr. Antônio Roberto Barreto Matos são suficientes para sanar as divergências apontadas*”.

Em análise aos documentos e justificativas apresentadas, a Unidade Técnica observa a seguinte situação com relação ao quadro inicialmente apresentado:

SALDO INICIAL				
CONTA	ANEXO XIII	EXTRATOS	DIFERENÇA	Folhas dos autos
1.032-4	156,78	441,78	285,00	111/112
13.856-8	82.088,48	511,50	81.496,98	113/114
14.793-1	8.294,31	8.294,31	0,00	115/116
223.368-6	106.896,20	Ausente	106.896,20	-
229.937-7	464.566,49	Ausente	464.566,49	-
647.412-0	253,30	Ausente	253,30	-
TOTAL			653.497,97	

Conta nº 1032-4

A conciliação bancária, fl. 174/175, demonstra que a diferença de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais) foi referente a um cheque compensado em 08/01/2013, **desta forma considera-se a regularidade.**

Conta nº 13.856-8

Com relação a referida conta a defesa encaminhou a conciliação bancária, fl. 177, no entanto, existem os extratos bancários fls. 114 e 178 que apresentam valores diferentes na data de 31/12/2012.

Bem como, causa estranheza o extrato de fl. 178 que apresentou no resumo do mês saldo anterior 0,00, aplicações 0,00, Rendimento Bruto 0,00 e um saldo atual de R\$ 81.646,94. Desta forma, **fica mantida a divergência inicialmente apontada.**

Conta nº 14.793-1

Foram encaminhados os extratos bancários fls. 115/116 e 181/182, sendo **suficientes para sanar as divergências apontadas.**

Contas nº 223.368-6 e 229.937-7

Os extratos bancários encaminhados às fls. 117, 118 e 183 **não serão aceitos**, pois não são os modelos oficiais emitidos pela Caixa Econômica Federal.

Conta nº 647.412-0

Na oportunidade não foi encaminhado nenhum extrato visando sanar a divergência. **Portanto, persiste a falha.**

Necessário destacar que com relação a responsabilidade atribuída ao Sr. **Manoel Tomás Aquino Neto** (contador) **não deve ser mantida.**

Subitem 2.2 - DO SALDO FINAL - Divergência entre valores do saldo, uma vez confrontando o Anexo XIII e os termos de conferência de caixa com os extratos bancários, bem como, foi informado a ausência de cópias de extratos bancários – Repercussão no item dos Balanços Financeiro e Patrimonial.

O relatório inicial apontou divergências entre valores do saldo, uma vez confrontando o Anexo XIII e os termos de conferência de caixa com os extratos bancários, bem como, foi informado a ausência de cópias de extratos bancários.

As divergências contam no quadro fls. 95/96 da Informação Inicial.

Os esclarecimentos são os mesmos apresentados acima para o saldo inicial.

Em análise aos documentos e justificativas apresentadas, chegou-se a seguinte situação com relação ao quadro inicialmente apresentado:

Conta nº 1032-4

Foram encaminhados os extratos, fls. 119/122, **necessários para sanar a divergência.**

Conta nº 13.856-8

Os extratos, fls. 108/109, evidenciam o valor zerado da conta bancária, portanto, **considera-se a regularidade.**

Conta nº 14.793-1

Foram encaminhados os extratos bancários fls. 123/124, **suficientes para sanar as divergências apontadas.**

Conta nº 16.585-9

Permanece a divergência, uma vez que não foram localizados os extratos.

Contas nº 223.68-6 e 647.412-0

Os extratos bancários encaminhados às fls. 110, 115, 125/126, 155/156 e 157 **não serão aceitos**, pois não são os modelos oficiais emitidos pela Caixa Econômica Federal.

Os autos retornaram a Unidade Técnica a retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo para informar o saldo para o exercício seguinte, da conta nº 223.368-6, considerando, para tanto, os registros do Sistema de Informações Municipais –SIM.

Nesse diapasão, o Órgão Técnico procedeu consulta ao SIM e observou que a conta apresentou o saldo de **R\$ 109.683,80 (cento e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta centavos)**, concluindo que o saldo financeiro final não comprovado totaliza a cifra de **R\$ 124.668,34** (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 14.725,35 da conta nº 16.585-9, R\$ 259,19 da conta nº 647.412-0 e R\$ 109.683,80 da conta nº 223.368-6.

O nobre Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCM, e débito, tendo em vista a não comprovação do saldo que passou para o exercício seguinte.

Tendo em vista o exposto pela Inspeção Técnica, a permanência da divergência de valores do saldo inicial e final, ausência dos extratos finais, considerando, ainda, sua repercussão no item do Balanço Financeiro e Patrimonial, esta Relatoria aplica **multa** no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), com respaldo no Art. 62, IV, da Lei nº 12.509/95, imputa o **débito** no valor de **R\$ 124.668,34** (cento e vinte e quatro mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), tendo em vista o saldo financeiro final não comprovado, no qual deverá ser atualizado, com fundamento no artigo 18, da LOTCE/Ce, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015, do TCE/Ce, assim como **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, para o possível enquadramento no artigo 10, XI, da Lei nº 8.429/92, de responsabilidade do Sr. **Antônio Roberto Barreto Matos** – ex-gestor.

VOTO

Ante o exposto, **VOTO**, em consonância parcial com a Douta Procuradoria, no sentido de que:

a) sejam **DESAPROVADAS**, as contas de gestão da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Meio Ambiente de Santana do Acaraú, exercício de 2013**, de responsabilidade do Sr. **Antônio Roberto Barreto Matos** – ex-gestor, considerando-as **IRREGULARES**, com fulcro no art. 15, III, da LOTCE/Ce;

b) seja aplicada **MULTA de** na cifra de **R\$ 11.500,00** (onze mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 62, incisos III e IV, da LOTCE/Ce, ante as falhas dos **itens 1 e 2**, das razões do voto;

c) Seja imputado **DÉBITO** no valor de **R\$ 124.668,34** (cento e vinte e quatro mil seiscientos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), ao Sr. **Antônio Roberto Barreto Matos** – ex-gestor, no qual deverá ser atualizado, com fundamento no artigo 18, da LOTCE, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015, do TCE/Ce, ante a falha do **item 2** (saldo financeiro final não comprovado), das Razões do Voto;

d) **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual Eleitoral na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal c/c o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº. 12.160/93 (LOTCEM), para o possível enquadramento no artigo 10, XI, da Lei nº 8.429/92, ante a falha do **item 2** (saldo financeiro final não comprovado), das Razões do Voto;

e) **EXCLUSÃO** da responsabilidade dos Srs. Manoel Tomás de Aquino Neto (contador) e José Andrade Filho (tesoureiro), por ausência de atos de gestão;

f) seja notificado o ex-gestor, Sr. **Antônio Roberto Barreto Matos**, da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Meio Ambiente de Santana do Acaraú, - exercício de 2013**, sobre o inteiro teor desta decisão, advertindo-lhe que o não recolhimento do(s) valor(es) da **MULTA** ao erário estadual, e do **DÉBITO** ao erário municipal, acima especificado(s), ou a não apresentação de Recurso de Reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, implicará após o trânsito julgado: seja, desde logo, **autorizada a cobrança judicial da dívida**, nos termos do artigo 24 c/c artigo 27, inciso II, da Lei 12.509/95, bem como a inscrição do nome dos responsáveis no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Estadual – CADINE, nos termos da Lei Estadual nº 12.411/95 e em **COMUNICAÇÃO** à Procuradoria Geral de Justiça - Ministério Público Estadual Eleitoral, a fim de possibilitar a fiscalização da devida inscrição em dívida ativa;

g) seja comunicado à Câmara Municipal e a atual administração da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Meio Ambiente** de **Santana do Acaraú**, o teor da presente decisão.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de abril de 2019.

--vide assinatura digital--

Ernesto Saboia
Conselheiro Relator